

execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, mandando continuar a pagar, com o producto do imposto applicado para as obras da matriz nova, ao fabriqueteiro da matriz da freguezia de Santa Cruz da cidade de Campinas, a quantia de 2:000\$000 por anno, para ser destinada aos reparos das obras urgentes dessa igreja e compra de paramentos e utensis do culto divino, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 5

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial, durante as sessões ordinarias, extraordinarias e prorogações da legislatura de 1880 a 1881, será de 10\$000 diários.

Art. 2.º A indemnisação das despesas da ida e volta, para aquelles que mararem fóra do logar da reunião da mesma assembléa, será de 400 réis por kilometro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando o subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial, durante as sessões ordinarias, extraordinarias e prorogações da legislatura de 1880 a 1881.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 6

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Nenhuma despesa, ainda mesmo autorisada por lei especial ou ordenada pelo presidente da provincia, podera ser feita pelo thesouro provincial, sem que se ache consignado o respectivo credito na lei do orçamento.

Art. 2.º Dos creditos consignados na lei do orçamento só poderão ser augmentados pelo presidente da provincia, e a vista de representação do inspector do thesouro provincial e de conta demonstrativa da necessidade do augmento, por acto fundamentado, e tornado publico, pelo jornal encarregado do expediente do governo, os que forem destinados ás seguintes despesas :

§ 1.º Alimentação e mais despesas com as educandas do seminario da Gloria.

§ 2.º Alimentos, vestuarios, curativos, salarios a serventes e despesas miudas do hospicio de alienados.

§ 3.º Sustento, vestuario, curativo e conducções de presos pobres.

§ 4.º Causas da fazenda provincial.

§ 5.º Juros da divida proveniente de apolices, de emprestimos e de garantia ás companhias de estradas de ferro.

Art. 3.º Não poderão ser applicadas as consignações de umas a outras rubricas da lei do orçamento.

Art. 4.º O inspector do thesouro provincial annexará todos os annos ás propostas do orçamento da despesa que tem de ser apresentada a assemblea provincial os actos da presidencia da provincia, de que trata o art. 2.º e seus fundamentos ; e bem assim uma tabella dos demais creditos que precisarem ser augmentados, dando conta ao mesmo tempo dos motivos que determinaram a necessidade do augmento.

Art. 5.º São applicaveis as violações da presente lei as penas da legislação geral.

Art. 6.º Fica derogado o art. 79 do regulamento n. 6, de 20 de Abril de 1868, na parte que permite a execução de ordem do presidente da provincia, determinando despesa não autorisada devidamente ; e revoga das quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, determinando que nenhuma despesa, ainda mesmo autorisada por lei especial ou ordenada pelo presidente da provincia, podera ser feita pelo thesouro provincial, sem que se ache consignado o respectivo credito na lei do orçamento.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ranzalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 7

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.